

IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DE TEMPLOS RELIGIOSOS: ANÁLISE CRÍTICA

Héllen Susan Farinelli CAMPOS¹
Liege Ferreira MALACRIDA²

RESUMO: O presente artigo aborda o tema da imunidade tributária que os templos religiosos são favorecidos. Traça-se uma breve análise acerca do tema e o tratamento conferido pela Constituição Pátria sobre tal imunidade. Ademais, relata sobre o alcance dado aos dispositivos constitucionais que versam sobre a referida imunidade, culminando com a conclusão sobre a necessidade de que os valores obtidos pela entidade religiosa se destinem ao desenvolvimento de suas atividades essenciais para que venha a gozar das imunidades previstas no artigo 150, inciso VI, letra “b” o parágrafo 4º do mesmo artigo.

Palavras-Chave: Imunidade; Templos religiosos; Constituição Pátria; Atividades essenciais.

1 BREVE ANÁLISE

A importância sobre o estudo das imunidades no Direito Tributário é sem dúvidas indiscutível. Ao impedir que haja a incidência de um determinado tributo, sequer se pode dizer que houve a formação de uma relação jurídica tributária, pois a imunidade bloqueia a tentativa de imposição da tributação desde o seu nascedouro. Assim, a liberdade religiosa, valor protegido pela Constituição Federal, tem como uma de suas bases o benefício constitucional em favor dos templos religiosos. É sob a perspectiva de promover a liberdade religiosa que o instituto se desenvolveu, devendo o intérprete da lei buscar uma maior efetividade possível ao texto constitucional no que refere às imunidades tributárias, mantendo uma relação harmônica com os demais pontos do Sistema Tributário Nacional.

A Constituição Federal, em seu artigo 145, atribuiu a União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, o poder de tributar. No entanto, esse exercício não se faz de modo absoluto. O constituinte originário confere a cada uma das pessoas jurídicas de direito público, uma parcela de competência para dispor sobre

¹ Discente do 5º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. E-mail: hellensusan_@hotmail.com

² Discente do 5º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. E-mail: limalacrida@hotmail.com

determinadas matérias. A essas restrições chamam-se de limitações do poder de tributar.

Nesse íterim, a imunidade conferida aos templos de qualquer culto, faz se necessária, haja vista a relevância das atividades que as mesmas atuam em face do interesse coletivo, fazendo jus a proteção e o incentivo por parte do Estado que a Constituição Federal de 1988 lhes conferiu. Por isso, trata-se de uma norma de aplicação imediata, por uma questão lógica constitucional, pois na imunidade o ente estatal não tem poderes para instituir impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços dessas instituições.

O artigo 150, VI, alínea “b”, da Constituição Federal, veda a incidência de impostos sobre os templos de qualquer culto:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
VI - instituir impostos sobre:
b) templos de qualquer culto; (...)

Ademais, é importante destacar que o Brasil trata-se país laico, ou seja, não possui uma religião oficial, mesmo sendo majoritariamente católico, e contido por um bom tempo o catolicismo como a religião oficial do país, até a Proclamação da República, sendo apontada como a “Religião do Império”.

Até a Carta Magna de 1937 a não incidência de impostos se deu através de legislação ordinária, e após a instituição da Constituição de 1946 é que a imunidade se deu na esfera constitucional.

A liberdade religiosa, prevista no artigo 5º, incisos VI a VIII, da Constituição é um direito e uma garantia fundamental de qualquer cidadão, que poderá professar a fé em culto ou templo que lhe for deleitável, desonerando dos templos os impostos, independentemente do número de adeptos ou extensão da igreja.

Desta forma, para um melhor entendimento do alcance da imunidade religiosa, é indispensável conceituar culto e templo.

Culto é a manifestação religiosa cuja liturgia limita-se a valores consonantes com a estrutura valorativa que se estipula, programática e teleologicamente, no texto constitucional (SABBAG, Eduardo, 2009, p.281).

Assim, o culto reverencia a fé, não protege seitas demoníacas e satânicas, que estimule sacrifícios humanos, violência, racismo e fanatismo, não

coloca em risco a dignidade das pessoas, portanto é imperioso a obediência a valores religiosos e morais.

Para a definição de templo, a Teoria Moderna é a mais adequada para esclarecer:

“Conceitua templo como entidade, na acepção de instituição, organização ou associação, mantenedoras do templo religioso, encaradas independentemente das coisas e pessoas objetivamente consideradas. No sentido jurídico, possui acepção mais ampla que pessoa jurídica, indicando o próprio “estado de ser”, a “existência”, vista em si mesma (SABBAG, Eduardo, 2009, p.283).

À vista disso, nota-se que a imunidade tributária não se estende para além das atividades próprias e necessárias à realização dos cultos, como dispõe o § 4º, do artigo 150, da Carta Magna, abrangendo o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades eficazes das entidades nelas mencionadas.

No que tange a desoneração para impostos sobre o patrimônio, renda e serviços, não haverá a existência dos seguintes impostos: IPTU sobre o prédio utilizado para realizar o culto; IPVA sobre o veículo usado no trabalho religioso; ITBI sobre aquisição de prédio destinado ao templo; IR sobre dízimo ou doação dos fiéis ou rendas advindas de aplicações financeiras do tempo; ISS sobre serviços religiosos como batismos ou conversões, entre outros.

Percebe-se então que a imunidade religiosa se estende não só ao templo, como também aos anexos, como conventos, seminários, casas pastorais, isto porque a proteção constitucional é ao culto e suas liturgias desenvolvidas, não somente no templo principal, mas aos demais ambientes, desde que tenha a finalidade de “qualquer culto”.

Por oportuno, veja-se a jurisprudência nesse sentido:

AÇÃO ANULATÓRIA – APELAÇÕES CÍVEIS – DÉBITO FISCAL – IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU) – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – TEMPLO RELIGIOSO – ÔNUS SUCUMBENCIAL – VERBA HONORÁRIA – MAJORAÇÃO – RECURSO DO AUTOR PROVIDO – RECURSO DO RÉU NÃO PROVIDO. I. A imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, 'b', da Constituição Federal, deve ser concedida, sempre que restar demonstrado nos autos que o imóvel sobre o qual incide o Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU destina-se às atividades do templo religioso, sendo utilizado para o seu funcionamento. II. Os

honorários advocatícios arbitrados em valor irrisório devem ser majorados a quantia capaz de remunerar condignamente o trabalho desenvolvido pelo advogado. (TJ-MS - APL: 08014836820138120001 MS 0801483-68.2013.8.12.0001, Relator: Des. Divoncir Schreiner Maran, Data de Julgamento: 26/01/2016, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 28/01/2016) **(g.n)**

Contudo, é interessante salientar que, segundo o próprio texto do art. 150, VI, da CF/88, a imunidade contemplada aos templos de qualquer culto é restrita somente aos impostos, não incluindo portanto, outras espécies de tributos como a cobrança de taxas e de contribuições. Assim, os templos de qualquer culto ou as organizações religiosas estão obrigadas a pagar as taxas (iluminação, água, bombeiros) bem como as contribuições de qualquer natureza (sociais melhorias).

É importante destacar também que, o STF mudou seu posicionamento ao longo das décadas passadas e vem dando uma interpretação mais ampla ao instituto da imunidade. Por consequência, a Corte Suprema defende, atualmente, uma teoria ampliativa quanto à extensão dos efeitos imunitários a atividades essenciais da Igreja. Fica evidente, assim, que a melhor interpretação neste tema é aquela que preconiza a amplitude da expressão “rendas relacionadas com as atividades essenciais”, disposta no §4º do art. 150 da CF/88, pois desde que as receitas sejam aplicadas na consecução dos ideais estatutários dos templos religiosos, devem elas receber a garantia da norma imunizante, desde que adquiridas licitamente.

Percebe-se, que tal instituto surgiu com o escopo de proteger valores maiores contidos em princípios constitucionais, como o da livre divulgação de ideias, de conhecimentos, da proteção da cultura e da propagação da religião.

Deste modo, importante foi o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 325.822-2/SP, julgado em 18 de dezembro de 2002, pois serviu como um paradigma para algumas decisões que já estavam sendo deliberadas nos juízos e tribunais no Brasil.

2 CONCLUSÃO

O presente trabalho propôs discutir de maneira sucinta o tema a partir da problemática da vedação de instituição de impostos sob o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades religiosas face ao

disposto no §4º do art. 150 da CF/88, e, posteriormente, se analisou a amplitude interpretativa que se tem dado a esta regra.

Ademais, extrai-se que atualmente as imunidades tributárias relativas aos templos religiosos não se restringem apenas aos edifícios propriamente ditos, aplicando-se às entidades religiosas, como um todo. Contudo, é indispensável que se reconheça que a destinação a ser dadas às rendas, patrimônios e serviços das entidades religiosas é um fator determinante para a configuração ou não do privilégio constitucional imunizante, sendo imperativa a reversão dos valores obtidos para a consecução de suas atividades efetivas que se pretende ser alcançado pelos favores constitucionais tributários.

Por fim, é necessário ressaltar que outros estudos devem ser feitos com relação a tal assunto, com o intuito de melhor se debater e aperfeiçoar o assunto face ao constante desenvolvimento que a sociedade sempre passa face a mudança e reestruturação de certos valores. A nova composição do Supremo pode contribuir perfeitamente para uma maior discursividade e melhor análise do tema, haja vista a importância das entidades religiosas na sociedade brasileira frente as suas atividades necessárias.

3 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível. Imunidade tributária dos tempos de qualquer culto** nº 08014836820138120001. Mato Grosso do Sul, 28 de janeiro de 2016. Disponível em: <<https://tj-ms.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/302030899/apelacao-apl-8014836820138120001-ms-0801483-6820138120001>>. Acesso em 28/03/2017.

ROSIM, Arnaldo Ricardo. **Alcance da imunidade tributária dos templos religiosos**. Disponível em: <http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13265>. Acesso em 27/03/2017.

SABBAG, Eduardo de Moraes. **Manual de Direito Tributário**. .1 ed., São Paulo: Saraiva, 2009.

SOUZA, Bruno Eduardo Pereira de. **Imunidade tributária das entidades religiosas: breve análise**. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/imunidade-tribut%C3%A1ria-das-entidades-religiosas-breve-an%C3%A1lise>>, acesso em 23/03/2017.